

## A LEI Nº 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA) COMO INSTRUMENTO FACILITADOR AO TRABALHO ESCRAVO

THE LAW 13,467/2017 (LABOR REFORM) AS A FACILITATING TOOL FOR MODERN SLAVERY AT WORK

Railson Felix Santos<sup>1</sup>  
Leandro Alves Coelho<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo identificar as principais mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista e suas possíveis implicações no combate ao trabalho escravo. Como objetivos específicos, busca-se apresentar a Lei nº 13.467/2017 e seus dispositivos legais, definir o trabalho escravo segundo a legislação brasileira, e analisar como a flexibilização dos direitos trabalhistas promovida pela Lei nº 13.467/2017 pode contribuir para o aumento da ocorrência de trabalho escravo no Brasil. Para atingir esses objetivos, utiliza-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo. Consta-se que a flexibilização das normas trabalhistas decorrente da Reforma implementada em 2017, embora apresente intenções de dinamizar o mercado de trabalho, pode inadvertidamente criar um ambiente propício para a precarização das condições laborais. Ao flexibilizar as regras de contratação e demissão, bem como permitir a terceirização indiscriminada, existe uma tendência de redução dos direitos e garantias dos trabalhadores. Essa precarização, por sua vez, pode potencializar o surgimento de situações alarmantes de trabalho em condições análogas à de escravo. A ausência de uma estrutura regulatória sólida e a pressão por maximização de lucros podem levar empregadores a submeter trabalhadores a jornadas exaustivas, salários indignos e condições de trabalho deploráveis, refletindo uma triste realidade que remete a práticas de exploração do passado. Portanto, é imprescindível que se promova uma análise crítica das consequências da flexibilização das normas trabalhistas decorrente da Reforma Trabalhista, visando preservar os direitos fundamentais dos trabalhadores e prevenir o ressurgimento de formas contemporâneas de trabalho escravo.

1426

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista. Flexibilização. Precarização. Trabalho Escravo Contemporâneo.

<sup>1</sup>Graduando em direito pelo Centro de Ensino Superior de Ilhéus - CESUPI - Faculdade de Ilhéus.

<sup>2</sup>Docente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Ilhéus - CESUPI - Faculdade de Ilhéus. Professor universitário nas disciplinas de Direito Tributário e Processo Tributário. Pós-graduado em metodologia do Ensino Superior com especialização em Direito Tributário pela Unisul (2007-2008). Mestre em Planejamento e Gestão Ambiental com ênfase em Tributação e Meio Ambiente pela UCSAL (2009-2011). (Advogado (OAB/BA).

**ABSTRACT:** This article aims to identify the main changes brought about by the Labor Reform and their potential implications in the fight against modern slavery. Specific objectives include presenting Law No. 13,467/2017 and its legal provisions, defining modern slavery within the scope of Brazilian law, and analyzing how the flexibilization of labor rights promoted by Law No. 13,467/2017 may contribute to an increase in modern slavery occurrences in Brazil. To achieve these objectives, a hypothetical-deductive research method is adopted. It is noted that the flexibilization of labor laws resulting from the 2017 implemented Reform, while intending to dynamize the labor market, can inadvertently create an environment conducive to the precarization of working conditions. By loosening the rules for hiring and firing, as well as allowing indiscriminate outsourcing, there is a tendency to reduce the rights and guarantees of workers. This precarization, in turn, can potentially lead to alarming situations of work akin to modern slavery. The absence of a robust regulatory framework and the pressure for profit maximization can lead employers to subject workers to exhaustive hours, meager wages, and deplorable working conditions, reflecting a grim reality reminiscent of exploitative practices of the past. Therefore, it is imperative to conduct a critical analysis of the consequences of labor law flexibilization resulting from the Labor Reform, aiming to preserve the fundamental rights of workers and prevent the resurgence of contemporary forms of modern slavery.

**Keywords:** Labor Reform. Flexibilization. Precarization. Contemporary Modern Slavery.

## 1 INTRODUÇÃO

1427

A Lei nº 13.467/2017, que implementou a Reforma Trabalhista, acarretou mudanças significativas na legislação brasileira; e, desde o seu advento, tem sido objeto de intensos debates e polêmicas, tanto no âmbito acadêmico como na sociedade em geral. Dentre os pontos controversos a sua possível relação com o trabalho escravo, que é considerado uma grave violação dos direitos humanos e uma das piores formas de exploração do trabalho humano.

Nesta senda, a mencionada nova lei trabalhista foi na maioria das questões, fundamentada em mudanças e costumes da população, isto porque, estas novas formulações acarretadas por esta reforma são visualizadas como a forma legal dos “acordos” que há muito tempo já ocorriam nas relações trabalhistas. Desta forma, percebe-se que as mudanças das políticas públicas no Brasil, traz um alerta de um possível retrocesso social nas questões trabalhistas. Isto porque, a escravidão tem um contexto histórico no Brasil contabilizados mais de 500 anos de situação humana degradante.

Nesse contexto, torna-se relevante analisar como a Lei nº 13.467/2017 pode ter impactado a luta contra o trabalho escravo no Brasil, estabelecendo-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: Como a flexibilização dos direitos trabalhistas promovida

pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) pode ter fomentado o aumento da ocorrência de trabalho escravo no Brasil?

Este estudo é de grande relevância científica, pois enfoca a necessidade de atualização do Direito do Trabalho frente às transformações sociais, tecnológicas e globais, assim como às novas dinâmicas laborais contemporâneas; e, dado o processo de flexibilização dos direitos sociais, especialmente os trabalhistas, visa identificar as principais alterações e seu possível impacto no combate ao trabalho escravo, dada a controvérsia em torno da lei, que alguns setores argumentam poder contribuir para a prática dessa forma de exploração.

Em meio a esse cenário, e considerando a gravidade do trabalho escravo enquanto violação dos direitos humanos e exploração extrema do trabalho, analisar como a legislação trabalhista pode estar influenciando essa realidade é essencial para desenvolver políticas públicas mais eficazes no enfrentamento dessa violação.

Portanto, a relevância do estudo não se deve apenas à sua atualidade, mas também à necessidade de compreender o impacto da legislação trabalhista na ocorrência do trabalho escravo, contribuindo para políticas mais eficazes na prevenção e combate dessa violação dos direitos humanos, promovendo reflexões sobre a precarização dos direitos dos trabalhadores.

1428

Desta feita, tem-se como objetivo geral identificar as principais mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista e suas possíveis implicações no combate ao trabalho escravo. E, como objetivos específicos busca-se apresentar a lei nº 13.467/2017 e seus dispositivos legais; definir trabalho escravo com vistas à lei brasileira; e, ainda, analisar como a flexibilização dos direitos trabalhistas promovida pela lei nº 13.467/2017 pode contribuir para o aumento da ocorrência de trabalho escravo no Brasil.

Para alcançar os objetivos supra adota-se, como método de pesquisa, o hipotético-dedutivo, pois se analisam os conceitos fundamentais do trabalho escravo e os seus impactos na sociedade, destacando a sua relação com o contexto histórico e social brasileiro, bem como os dispositivos da Lei nº 13.467/2017 que possam ter influenciado a luta contra o trabalho escravo, tais como a flexibilização das regras de contratação e demissão, a terceirização irrestrita, a negociação individual de acordos coletivos, sem ignorar a importância da fiscalização no enfrentamento do trabalho escravo.

Destarte, divide-se o estudo em quatro seções. A primeira dedica-se à análise do trabalho escravo no Brasil, momento em que se abordam os aspectos conceituais e legais. Na segunda seção, por sua vez, discorre-se sobre a Reforma Trabalhista, seus antecedentes e

principais alterações na legislação brasileira. Na terceira seção, por sua vez, discorre-se sobre os impactos da Reforma Trabalhista na precarização dos direitos do trabalhador, com ênfase no trabalho escravo, quando se abordam a problemática da flexibilização para contratação e demissão, a terceirização e sua relação com a precariedade do trabalho e, ainda, a negociação individual. Por último, na quarta seção, aponta-se a relevância da atuação estatal e da sociedade civil no combate ao trabalho escravo.

## 2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: CONCEITO E TIPIFICAÇÃO LEGAL

O trabalho análogo a escravo possui diversas nomenclaturas, alguns denominam de escravidão por dívida, escravidão branca, servidão, nova escravidão, ou ainda como trabalho forçado ou obrigatório, degradante ou com jornada exaustiva. Entretanto, apesar das diferentes nomenclaturas, todas versam sobre a mesma forma de trabalho, aquela que desrespeita as normas impostas pelo Estado, que obstaculiza ao trabalhador a dignidade da pessoa humana e os direitos trabalhistas positivados.

Nesse ponto é mister ressaltar que a palavra trabalho vem do latim *tripalium*, espécie de instrumento de tortura ou uma canga que pesava sobre os animais, sendo que a “primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito [...]” (Martins, 2023, p. 04). Desta feita, o trabalho escravo foi a primeira modalidade de labor que se tem notícia no território brasileiro, embora não se possa conceber como relação de trabalho nos termos atualmente concebida, uma vez que o escravo era propriedade dos seus senhores, e não sujeitos de direito. Logo, não possuíam quaisquer direitos de natureza trabalhista.

Rocha (2015), por sua vez, defende que a compreensão do trabalho escravo exige o entendimento do vocábulo trabalhar, que designa atividade consciente e voluntária do indivíduo, somado ao verbo escravizar, que remete à noção de exploração do trabalho humano, obrigando o indivíduo à perda da sua liberdade, ferindo, assim, a sua dignidade.

Em outras palavras pode-se dizer que a escravidão é forma de sujeição do homem, que é tornado como uma propriedade privada de outrem. Por isso Martins (2023) leciona que o escravo era propriedade do *dominus*, seu senhor. Assim, o escravo prestava seus serviços de modo indefinido, ou enquanto vivesse ou deixasse de ter a condição de escravo, pois o único direito que tinham os escravos era o de trabalhar.

Não há, na legislação pátria, um conceito de trabalho escravo, embora o Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940 tipifique como crime a conduta da utilização de mão-de-obra escrava. Não obstante, a Convenção nº 29, da Organização Internacional do Trabalho, aprovada na 14ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, no ano de 1930, trata do tema como “trabalho forçado ou obrigatório”, e o define como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (OIT, 1930, s.p.).

Mesmo datando da primeira metade do século passado, ainda é esta a definição adotada na legislação internacional quando se trata do trabalho em condições análogas à de escravo, sendo os termos “forçado” e “escravo” utilizados como sinônimos, pois referem-se à restrição da liberdade do trabalhador, concebida, portanto, como grave violação aos Direitos Humanos.

Nesse sentido são os ensinamentos de Velloso e Fava (2016), p. 131 que ao analisar a supracitada Convenção da OIT destacam que falar em trabalho escravo é remeter à noção de falta de liberdade, pois se o trabalhador não tem a opção de poder decidir, “espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado”.

1430

Também, no plano internacional tem-se a Convenção nº 105 da OIT, que versa sobre a abolição do trabalho forçado, também ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 58.822/1966, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que em seu art. IV preconiza que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”, além de consagrar, no item 1, do art. XXIII, que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (Garcia, 2022, p. 101).

Importa salientar que apesar da legislação brasileira não conceituar o que seria trabalho análogo a escravo, a legislação tipifica, no Código Penal, como delito, a prática de qualquer ato que possa caracterizar a existência de trabalho análogo a escravo, ao dispor, em seu art. 149, que “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho”, ou mesmo restringindo, por qualquer força, a “locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, é crime punido com reclusão de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência praticada contra o indivíduo (Brasil, 1940).

Por isso, Melo (2009, p. 14) afirma que pode ser considerada forma de trabalho escravo contemporâneo toda a exploração de mão-de-obra em que o trabalhador fica “impedido moral, psicológica e/ou fisicamente de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação de serviços”.

Veloso e Fava (2016) ainda chamam a atenção para o fato de que, na atualidade, é comum que o trabalho inicialmente consentido se transforme em trabalho forçado, sendo que o consentimento inicial do trabalhador não pode afastar a condição análoga à de escravo, até mesmo porque os aliciadores se valem de artifícios para convencer o trabalhador, por exemplo, a deslocar-se de sua cidade de origem para outras regiões.

Decerto, no trabalho análogo à condição de escravo, não só o princípio da liberdade resta ferido, o da legalidade também, considerando que “a manutenção forçada do trabalho opera contra normas legais expressas” (Velloso; Fava, 2016, p. 132) bem como o princípio da igualdade, “pois é dado tratamento diverso do concedido a outras pessoas, às vezes até empregados no mesmo estabelecimento”.

Lotto (2008) acrescenta outras modalidades de trabalho escravo contemporâneo, a exemplo daquele efetuado sob ameaça de penalidades; o labor realizado sob coação, no qual o trabalhador está em situação irregular perante o Estado, com a frequente ameaça de ser entregue às autoridades; o trabalho realizado sem qualquer manifestação livre de vontade; o labor realizado após aliciamento em regiões mais carentes, com promessas falsas de bons salários, dentre outras.

1431

Percebe-se que, na verdade, o trabalho escravo ou análogo à condição de escravo é, como defende Garcia (2022, p. 101) gênero, que aborda as espécies de trabalho forçado e trabalho degradante, e outras modalidades consideradas atentatórias à dignidade do trabalhador. Tais formas de labor são “antítese do chamado ‘trabalho decente’, o qual respeita o princípio da dignidade da pessoa humana” (Garcia, 2022, p. 102), e por isso são repudiadas.

Desta feita, tanto o trabalho forçado, a que se refere expressamente a Convenção nº 29 da OIT, o trabalho degradante e o trabalho infantil são concebidas como modalidades de trabalho escravo, repudiadas por afrontar os princípios protetivos do trabalhador, mas, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

## 2.1 Legislação penal-trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo

Por muito tempo o Estado brasileiro se recusou a acreditar na existência da prática do trabalho escravo que vinha assolando a dignidade humana de inúmeros indivíduos, preconizando ser tal problema uma triste fase do Brasil Colônia, o que decerto comprometeu o enfrentamento do problema.

O combate a essa forma de trabalho desumana, pelos órgãos nacionais e até internacionais, foi se formalizando por um processo lento e contínuo na história, sendo mister analisar, nesse ponto, as políticas de enfrentamento adotadas na atualidade, com o auxílio da sociedade organizada. Isso se deve porque o trabalho em condições análogas à de escravo, justamente por ser uma prática de difícil erradicação, decorrente da falta de caracterização e punição efetiva, precisou passar por inovações no que tange a penalização dos seus agressores, haja vista as medidas adotadas não serem suficientes para abolir essa prática, pois eram consideradas ínfimas ante a lucratividade que proporcionavam.

Da Constituição da República de 1988 se extrai, por meio da análise dos seus art. 1º, incisos I, III e IV; art. 4º, inciso II; art. 5º, incisos III, X, XV e LXVII; e, ainda, art. 7º, inciso X, que a prática ao trabalho escravo não encontra amparo no sistema normativo brasileiro (Carlos, 2016).

1432

Não obstante, há grande dificuldade em se definir o que vem a ser trabalho escravo contemporâneo, como já exposto alhures, o que dificulta o seu enfrentamento, apesar de ser o Brasil signatário de diversos instrumentos internacionais que objetivam obstar qualquer forma de trabalho forçado ou degradante. Mais recentemente, preocupado com a problemática do trabalho em condições análogas à de escravo, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 81, de 27 de maio de 2014, que alterou a redação do art. 242 da Constituição Federal, como já apontado. E de acordo com Garcia (2022) a referida modificação na legislação brasileira se fez necessária para atender o que dispõe o art. 5º, inciso XXIII e art. 170, inciso III, ambos da Constituição. E acrescenta que:

[...] direito de propriedade assegurado no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição da República, como é evidente, deve ser exercido de forma lícita, não abusiva, devendo atender a sua função social [...], o que não ocorre no caso de utilização para a prática de trabalho escravo (Garcia, 2022, p. 43).

O autor ainda chama a atenção para o disposto no art. 186 da Constituição da República de 1988, que ao tratar da função social da propriedade volta as suas atenções também para o tratamento dispensado ao trabalhador:

[...] o próprio art. 186 da Constituição Federal de 1988 prevê que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, de forma simultânea, segundo critérios e graus de exigência estabelecida em lei, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (Garcia, 2022, p. 44).

Em meio a esse cenário, toda e qualquer modificação na legislação constitucional e infraconstitucional se justifica para o enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo, “[...] entendido como o trabalho escravo da atualidade, é a antítese do trabalho decente, que respeite o princípio da dignidade da pessoa humana” (Garcia, 2022, p. 43).

Corroborando com este entendimento a lição de Bernardo (2015, p. 133) que relacionando a problemática do trabalho em condições análogas à de escravo à propriedade privada sobre bens imóveis, bem destaca:

[...] ao longo da história do Brasil, a propriedade privada sobre bens imóveis sempre contou com a proteção do Estado, e, mesmo quando a legislação incrementou preocupações com a sua função social, em especial o direito do Estado desapropriar terras para fins de interesse social, como regra geral preservou o núcleo básico naquele direito, consistente na manutenção do valor econômico correspondente ao bem. Assim, a nova redação do art. 243 da Constituição da República, ao ampliar as possibilidades de expropriação, contribuiu para uma mudança de paradigma do status conferido à propriedade e que, por este motivo e pela preocupação com a proteção contra o trabalho exercido em condições de escravidão, tem traços de semelhança com a citada “Lei Áurea”.

1433

Não há como negar, portanto, que a Emenda Constitucional nº 81/2014 traz novas perspectivas no que se refere as políticas de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, situações cada vez mais graves e que não serão mais toleradas pela sociedade e que, ainda, mais práticas abusivas tendem a ser inseridas nesse rol (Bernardo, 2015).

Com o passar dos anos, buscou-se a evolução na expressão dos valores relacionados à liberdade e à dignidade humana, ante as novas formas de escravizar e o elevado número de casos que não se enquadravam no tipo penal “reduzir alguém a condições análogas à de escravo” (Brasil, 1940).

Nesse cenário, foi necessário também que a legislação nacional fosse atualizada, com o propósito de enquadrar os empregadores praticantes dessa barbárie, passando o art. 149 do Código Penal a figurar da seguinte forma, devido alteração pela Lei nº 10.803/20003. E, ao dissertar sobre o supracitado dispositivo de lei, Cunha (2016, p. 214) destaca que a doutrina dá ao crime em comento o nome de “plágio”, o que significa a sujeição de um indivíduo ao poder ou domínio de outrem.

Anote-se que o delito em comento consiste na supressão do direito individual a liberdade, ficando o indivíduo inteiramente submetido ao domínio de terceira pessoa, sendo o objetivo jurídico tutelado pelo Estado a liberdade individual, ou seja, o *status libertatis* (Cunha, 2016).

Importa ainda esclarecer que, em decorrência das alterações introduzidas por força da Lei nº 10.803/2003, o tipo penal passou a ser fechado, sendo mais fácil a materialização das situações em que se configura o tipo penal, como preleciona Nucci (2016). Desta feita, na atualidade não se faz necessária a restrição da liberdade para a caracterização do delito em comento, podendo se configurar por outras condutas do empregador.

Por outro lado, os Agentes do Poder Público, especialmente os magistrados, necessitam ser sensibilizados quanto à existência de formas contemporâneas de escravidão, a fim de desvincular esta conduta delituosa daquela figura do escravo negro, acorrentado e vivendo em senzalas, que sucumbiu no século XIX (Melo, 2009), mas que compromete o enfrentamento do problema.

Melo (2007), noutro estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho, sobre os crimes de 2007, crimes contra a organização do trabalho, mantém seu posicionamento quando esclarece os motivos pelos quais foi necessária a alteração da redação do art. 149 do Código Penal Brasileiro, destacando que na atualidade falar em escravidão não remete à figura do escravo negro, embora a questão seja tão grave quanto.

1434

Todavia, alguns autores se mostram contrários às supostas benesses instituídas com a alteração do art. 149 do Código Penal, a exemplo de Bitencourt (2018), o qual entende que a infração em comento se tornou fechada, restringindo a atuação do magistrado. Contudo, Melo (2009) mantém seu posicionamento, acreditando que as inovações proporcionaram diversas melhorias, inclusive a possibilidade de punir empregadores que mantêm trabalhadores em condições de trabalho degradantes.

Outro crime de importante relevância no combate ao trabalho escravo é o previsto no art. 203, que trata da frustração de direitos trabalhistas e que, devido à sua importância, merece ser aqui transcrito:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (Brasil, 1940, s.p.).

Percebe-se, nesse ponto, uma clara relação entre o Direito Penal e o Direito do Trabalho no que se refere às consequências jurídicas para àquele que submete o trabalhador às condições análogas à de escravo. Por isso Melo (2007, p. 26) esclarece que “[...] embora ainda verificável em nosso país, conforme destacado anteriormente, o emprego de violência física contra trabalhadores, por certo, não é o meio de coação mais comum”.

Ainda, cumpre ressaltar que o art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o dispositivo de lei que veda ao empregador efetuar quaisquer descontos nos salários do empregado, salvo os que resultar de adiantamentos, de artigos de lei ou de contrato coletivo (Brasil, 1943).

Ainda, outro crime considerado pela doutrina como fundamental no combate ao trabalho escravo contemporâneo, é o previsto no art. 207 do CP, que trata do aliciamento, ou seja, do recrutamento fora do local da prestação de serviços, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia, sem assegurar o retorno da pessoa ao local do recrutamento (Brasil, 1940).

Costa (2013, p. 50) ensina que o art. 207 do Código Penal pune o “[...] aliciamento para fins de migração interna, impactando de forma mais imediata as práticas que levam ao trabalho escravo no Brasil”. Desta feita, o dispositivo em comento pune transferência pacífica de trabalhadores, mas o aliciamento por terceiros com o fim de levá-los de um ponto para outro.

Anote-se, ainda, que o art. 207 foi alterado pela Lei nº 9.777/1998 com o intuito de especificar as condutas que se enquadravam no tipo penal. Logo, com a “[...] introdução do § 1º ao art. 207, podemos afirmar, sem medo de errar, que houve considerável avanço legislativo, dada a frequência com que é verificada esta conduta, até então, de difícil tipificação” (Melo, 2007, p. 51).

Percebe-se, portanto, que a punição dos crimes correlatos, são de igual forma importantes no combate ao trabalho escravo, vez que estão diretamente interligados com o art. 149 do Código Penal, corroborando a manter o trabalhador em condições análogas à de escravo, seja por meio do crime previsto no art. 149 do diploma repressivo ou através de condutas específicas que são igualmente gravosas.

### 3 REFORMA TRABALHISTA: CONTEXTUALIZAÇÃO, ANTECEDENTES E PRINCIPAIS MUDANÇAS

A Reforma Trabalhista, efetivada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, diploma legal este que entrou em vigor 120 dias após a sua publicação, fez consideráveis mudanças no texto do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho. E, também, alcançou diplomas legais outros, buscando a adequação da legislação às novas relações de trabalho, como se extrai da sua ementa (Brasil, 2017).

Segundo Lima (2017) a Reforma Trabalhista mexe em mais de duzentos dispositivos da CLT e nas Leis do FGTS e de Custeio da Previdência Social. Portanto, altera todo o sistema trabalhista tradicional.

De acordo com Delgado e Delgado (2017), já há alguns anos que a reforma da legislação trabalhista é objeto de discussões, principalmente porque a Consolidação das Leis do Trabalho data do início da década de 1940 e apesar das inúmeras alterações ao longo das últimas décadas não atende aos anseios da sociedade.

Em meio a esse cenário é que a Reforma Trabalhista foi sancionada pelo Presidente da República em 13 de julho de 2017, passando a vigorar em 13 de novembro de 2017, após diversas emendas ao texto original do projeto de lei, mas que acabou aprovada com ampla maioria, tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal, com o discurso de que combateria o desemprego que assola o país, assim como ajudaria na crise econômica, que há anos nos persegue.

1436

Segundo Mattei (2018), em virtude das políticas econômicas implementadas no final da década de 1990 e início dos anos 2000, o Brasil viu crescer o número de empregos formais entre os anos de 2003 e 2014. Em meio a esse cenário, a taxa de desemprego foi diminuindo gradativamente e o número de empregos informais pararam de crescer para dar espaço à maior formalização do mercado de trabalho.

Acrescenta Mattei (2018) que vários foram os fatores que contribuíram para esse cenário favorável no Estado brasileiro, desde o crescimento da economia, a adoção de políticas macroeconômicas, a expansão dos programas de combate à pobreza, tais como o Fome Zero e o Bolsa Família, dentre outros.

Não obstante, a partir de 2015 o mercado de trabalho sentiu fortemente os reflexos da crise econômica. Logo, “houve uma retração das atividades econômicas com efeitos diretos sobre o mercado de trabalho brasileiro” (Mattei, 2018, p. 04), rompendo com o cenário favorável que prevaleceu por entre os já citados anos de 2003 a 2014. Factualmente, a recessão

econômica refletiu diretamente nos postos de emprego e o país viu crescer, novamente, a taxa de desemprego e o número de postos de trabalho informais.

Mattei (2018), citando dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) ressalta o expressivo aumento do desemprego no país, a partir de 2015, chegando a 12% no ano de 2017, ou seja, mais de 12 milhões de pessoas se encontravam desempregadas no final daquele ano.

De acordo com Loiola (2019), dados do primeiro semestre de 2019 demonstram que embora a taxa de desemprego tenha voltado a cair no país, o problema ainda atinge 12,6 milhões de brasileiros. Logo, se comparada ao mesmo período de 2018, houve uma queda de 0,5 ponto percentual.

No que tange os trabalhadores por conta própria, ou seja, aqueles que vivem na informalidade, no segundo trimestre este número é o maior desde 2012, quando começou a ser analisada esta questão. São mais de 24 milhões de brasileiros na informalidade. E, as pessoas fora da força de trabalho, segundo Loiola (2019), não apresentou significativas mudanças se comparadas ao período anterior, sendo 64,8 milhões de brasileiros.

Dados divulgados pelo IBGE em 2018 apontam que mais de 15 milhões de brasileiros vivem abaixo da linha da extrema pobreza, número este que cresceu se comparado ao ano anterior. O IBGE, para chegar a essa conclusão, pesquisou mercado de trabalho, educação, moradia e distribuição de renda em todas as regiões do país (No Brasil, 2018).

1437

A mesma pesquisa relata que entre os anos de 2016 e 2017 a proporção de brasileiros considerados pobres subiu de 25% para 26,5%, o que representa dois milhões de brasileiros. Assim, são considerados pobres quase 55 bilhões de pessoa, sendo que o maior índice de pessoas pobres se concentra nas regiões Norte e Nordeste, onde a renda média é de R\$ 406 mês. E é dentre esses quase 55 milhões de pessoas pobres que há mais de 15 milhões de brasileiros na linha da extrema pobreza, com renda inferior a R\$ 140 por mês (No Brasil, 2018).

Em meio a esse cenário de recessão econômica e desemprego, o clamor por mudanças na legislação trabalhista ganhou evidência e veio a lume, então, a Lei nº 13.467/2017, buscando tornar menos rígidas as normas trabalhistas e, assim, fomentar postos formais de trabalho.

De acordo com Nelson (2017), as alterações da legislação trabalhista se justificam pela chamada flexibilização e desregulamentação, tendo como fundamento a político-econômica neoliberal, fazendo com que as legislações trabalhistas sejam adaptadas as necessidades de

mercado, e que se alterem na velocidade das mudanças sofridas pelo mesmo. Assim, com base nestas ideias expostas, as alterações nos direitos dos trabalhadores se justificariam pelo acelerado crescimento econômico e sua acirrada concorrência frente a um mercado globalizado.

De fato, a Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, diploma legal que alterou a CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e outros dispositivos legais, buscando a adequação da legislação às novas relações de trabalho, como se extrai da sua ementa. Sancionada pelo Presidente da República em 13 de julho de 2017, passando a partir de 13 de novembro de 2017, após diversas emendas ao texto original do projeto de lei, mas que acabou aprovada com ampla maioria, tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal, com o discurso de que combateria o desemprego que assola o país, assim como ajudaria na crise econômica, que há anos nos persegue.

A Referida lei alcançou inúmeros dispositivos legais e, conseqüentemente, vários institutos, a exemplo do dano moral, do trabalho insalubre da gestante e/ou lactante, o fim da obrigatoriedade da contribuição social, a regulamentação do contrato de trabalho intermitente, a prevalência do negociado sobre o legislado, dentre outras inúmeras questões.

Contudo, não se faz possível, nesse breve estudo, apresentar todas as alterações, motivo pelo qual se aborda, na próxima seção, três pontos que, em especial, refletem na precarização do trabalho e conseqüente fomento do trabalho em condições análogas à de escravo, como se passa a abordar.

1438

#### **4 RELAÇÃO ENTRE A REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO ESCRAVO**

A Reforma Trabalhista, como dito alhures, foi implementada pela Lei nº 13.467/2017. Nesse período de vigência, o que se vislumbra é o não atendimento da função declarada das alterações. De fato, a precarização do emprego e a miserabilidade são evidentes, ao passo que a criação de postos de trabalho não é sentida. Logo, cumpre abordar, ainda que sucintamente, a flexibilização das regras trabalhistas de contratação e demissão.

##### **4.1 Da flexibilização das regras de contratação e demissão**

O Direito do Trabalho nasceu para tutelar e proteger os trabalhadores supostamente explorados pelo capitalismo selvagem, estereótipo que contribuiu para a construção de um rígido ordenamento jurídico estatal na seara das relações de trabalho. Tal ramo do Direito, numa perspectiva atual de proteção e justiça social, desde sua origem, se fundou em um

caráter tutelar, pendendo para o lado do trabalhador, polo mais fraco na relação empregaticia, isto é, a parte hipossuficiente da relação de trabalho. Nesse contexto o Estado assumiu um caráter paternalista, edificado numa política não raras vezes assistencialista, para que o indivíduo não restasse exposto à exploração do trabalho (Delgado, 2020).

Ocorre que as relações humanas, assim como os meios de produção, se encontram em constates mudanças, e essas modificações trazem novas necessidades e desafios para o campo social, político e econômico. Em outras palavras significa dizer que por estar em constante mudança, impõe necessidades próprias, que se tornam ainda mais evidentes em setores nos quais o dinamismo é mais evidente, a exemplo do Direito do Trabalho, surgindo a flexibilização das normas trabalhistas.

O vocábulo flexibilização pode ser compreendido como afrouxamento ou eliminação das leis ou normas, especialmente as que afetam as relações econômicas, encontra diversas definições, principalmente porque a sua análise não se restringe à seara jurídica.

Saraiva *et al* (2009) destaca que o termo é, na verdade, um neologismo, daí a dificuldade de definição, embora o autor observe que, sob o prisma sociológico, flexibilização nada mais é que a capacidade de renunciar a determinados costumes e de adaptação a novas situações.

1439

Em meio a esse cenário tem-se que a flexibilização das normas trabalhistas, resultante da Reforma Trabalhista, promoveu alterações significativas no processo de contratação e demissão de trabalhadores no Brasil. A Lei nº 13.467/2017 introduziu uma série de modificações que visavam modernizar o mercado de trabalho, proporcionando maior autonomia às partes envolvidas.

Dentre as principais mudanças, destacam-se a ampliação da terceirização e a implementação de modalidades contratuais mais flexíveis, como o trabalho intermitente e parcial. Essas medidas conferem aos empregadores uma maior adaptabilidade às demandas do mercado, permitindo a contratação de mão de obra de acordo com as necessidades específicas de cada momento.

No entanto, é importante ressaltar que essa flexibilização também levanta preocupações quanto à estabilidade e segurança dos trabalhadores, demandando um equilíbrio entre a agilidade nas contratações e a proteção dos direitos laborais. Portanto, a Reforma Trabalhista impactou diretamente o processo de demissão, ao introduzir a possibilidade de acordos extrajudiciais e a redução de valores de indenizações. Isso proporciona uma alternativa mais célere e menos onerosa para as empresas, mas também

demanda uma atenção especial à garantia dos direitos dos trabalhadores, evitando abusos e garantindo uma transição mais justa, porém requer uma vigilância constante para assegurar que os direitos dos trabalhadores não sejam prejudicados no processo.

#### **4.2 Terceirização irrestrita e precarização do trabalho**

A Lei nº 13.467/2017, em conjunto com a Lei nº 13.429/2017, imprimiu significativas mudanças na regulamentação da terceirização trabalhista, sendo a mais relevante a autorização de que não apenas as atividades-meio sejam objeto de terceirização, mas que esta também alcance a atividade-fim.

Assim, após a Reforma Trabalhista, foi permitida a terceirização em qualquer atividade do tomador de serviços. O ideal era seguir a lógica da formatação aplicada ao trabalho temporário para evitar a terceirização ilícita, entretanto, foi adotado um modelo extremamente criticável, ante a ausência de garantias de isonomia salarial do terceirizado em relação ao trabalhador contratado diretamente pela tomadora de serviços para laborar na mesma função.

Percebe-se que a terceirização passa a ser autorizada em qualquer atividade da empresa contratante; este instituto passa a ser entendido como a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive a sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços. Admite-se de forma expressa a terceirização de forma ampla, ou seja, quaisquer das atividades da contratante (tomadora), inclusive de sua atividade principal execução (art. 4º-A da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) (Garcia, 2022).

De fato, a partir da vigência da Reforma Trabalhista não restam dúvidas: a terceirização é plenamente possível, independentemente de o serviço da empresa contratada corresponder a uma atividade-meio ou a uma atividade-fim. O acolhimento da pretensão contida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 reiterou ainda mais esse entendimento. Mas uma questão permanece no ar: até que ponto vale mesmo a pena terceirizar? (Martinez, 2019).

A terceirização acaba por desconectar o empregado da empresa que toma os seus serviços, assim como afasta-o de quem desenvolve a mesma profissão. Diante de tantas experiências ocupacionais diferentes, escapará ao empregado terceirizado o sentimento de pertinência em relação a uma determinada profissão.

Por exemplo, um terceirizado pode, assim, diante das flutuantes necessidades do mercado, exercer num curto espaço de tempo tarefas que não têm a menor identidade uma com a outra. As Carteiras de Trabalho dos terceirizados são a melhor prova de que eles, sem pouso, saltitam entre construtoras, restaurantes, bancos, condomínios, magazines, supermercados e outros tantos estabelecimentos, como se estivessem a demonstrar, até não mais poder, que a sua instabilidade profissional produz insolidarismo e enfraquecimento sindical com evidente violação da progressividade social (Martinez, 2019).

A terceirização de forma abrangente, como foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, não incide apenas no mercado, no qual permite aos empregadores contratarem trabalhadores de forma mais econômica, mas incide principalmente na perda de direitos dos trabalhadores que estão sujeitos a atos exploratórios para manterem seus empregos.

Nesse sentido, muito além da flexibilização das relações de trabalho corre-se sério risco da sua precarização, possibilitando terceirizar qualquer atividade no âmbito da empresa, o que pode gerar sérios prejuízos aos trabalhadores, devendo a questão ser enfrentada pela doutrina e jurisprudência na medida em que os casos forem sendo levados à apreciação dos Tribunais, de modo a resguardar os direitos conquistados pelos trabalhadores ao longo dos tempos.

1441

Destarte, tem-se que a regulamentação da terceirização evidenciou graves problemas na relação de trabalho, mormente quanto à proteção efetivada pelo Direito do Trabalho, ao longo dos tempos, na vida do trabalhador. E os aspectos desfavoráveis levam em consideração exatamente a possibilidade de utilização irrestrita da terceirização, permitida pelas recentes alterações legislativas.

#### **4.3 Negociação individual em acordos coletivos**

Dentre as principais alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 tem-se a maior importância às negociações coletivas privadas, mesmo prejudicando direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, mormente nos arts. 5º, 7º, 8º, dentre outros, colocando acima da lei os acordos negociados entre as partes.

O art. 7º da Constituição Federal preservou o valor normativo das convenções e acordos coletivos de trabalho, o que significa dizer que os representantes de uma classe de trabalhadores podem estabelecer normas de suas categorias, contudo, *sem relativizar as normas de ordem pública*, podendo ser consideradas nulas pelo Ministério Público do Trabalho e Justiça trabalhista se assim o fizessem, contrapondo-se as novas regras.

Na Constituição Federal temos os direitos fundamentais dos trabalhadores garantidos nos artigos 5º, 7º, 8º, 9º entre outros, porém estes estão diretamente relacionados ao indivíduo, como os direitos de liberdade (Ledur, 2017). Estes direitos são classificados como de primeira geração, conferindo prestações materiais e normativas validadas como os direitos fundamentais assegurados pelo Estado aos trabalhadores por meio do seu poder conferido pelos membros da comunidade. Ao relacioná-los com demais direitos subjetivos distinguem-se pela sua classificação constitucional, pois obriga justificativa do Estado, diante dos que os antecedem, contrários a intervenções arbitrárias (Martinez, 2019).

Contraopondo a dimensão negativa de defesa ante o Estado, foi necessário integrar a dimensão positiva para a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo em matérias jurídicas da pessoa e até mesmo em virtude de corporações econômicas ou sociais que detêm poder (Ledur, 2017).

Significa dizer que os direitos fundamentais dos trabalhadores obrigam, de forma primária, o Estado, devedor de prestações materiais ou normativas (v. g., aposentadoria, normas de saúde, higiene e segurança), e o empregador ou tomador do trabalho, devedores de prestações materiais, em retribuição à prestação de trabalho. De forma secundária, sobrevêm os deveres de proteção dos poderes estatais (Ledur, 2017, p. 65).

Como se sabe, os direitos dos trabalhadores possuem caráter jusfundamental, pois tem base legal, integrando as chamadas cláusulas pétreas do § 4º, do art. 60 da Constituição Federal, não sendo possível a retirada destas nem por Emenda, razão pela qual devem estar a salvo da modificação de seu conteúdo por meio de intervenções legais (Martinez, 2019).

1442

A permanência desse texto legal é de suma importância para a segurança jurídica, pois trata-se de direitos essenciais para manter a ordem social, como por exemplo os direitos dos trabalhadores. O inciso IV, do § 4º do art. 60 assegura todas as garantias individuais e coletivas ofertada ao longo da Constituição. Porém, sabe-se que isto não interfere na modificação, no sentido de inclusão, tendo em vista que não pode suprimir garantias fundamentais por causa dos interesses políticos.

No que tange à forma política conceitualmente, nada mais é do que dar similitude a uma Constituição. Logo, o resultado trará noções de uma estrutura pública, como a separação dos poderes e suas jurisdições, organizando assim os deveres do Estado e direitos fundamentais a todos os indivíduos para melhor viverem em sociedade (Ebert, 2017).

Portanto, percebe-se que a Lei nº 13.467/2017 evidencie as desigualdades entre as partes, tendo em vista que, ao depender do poder econômico que aquele empregador tem,

não se sentirá punido e continuará a agir de forma disparataria e injusta perante o empregado.

## 5 ATUAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A partir da década de 1990 o Governo Brasileiro passou a reconhecer a existência do trabalho escravo contemporâneo e muitas ações foram efetivadas para combater essa prática, tendo sido criado, no ano de 1995, o Grupo Executivo de repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e o Grupo Especial Móvel de Fiscalização (GEFM) coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Costa (2013) destaca a importância da articulação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no combate ao trabalho escravo contemporâneo, que tem contribuído para a sua repressão, principalmente pela atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. O referido grupo atua através de denúncias que são direcionadas a Secretaria de Inspeção do Trabalho, que passa então a apurar o ocorrido e dá início a investigação, como disserta Sakamoto (2017). Assim, é possível observar que a criação do GEFM foi importante avanço no combate ao trabalho escravo, possibilitando resgatar entre os anos de 1994 e 2005, 17.983 trabalhadores em condições análogas à de escravo, conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego (Sakamoto, 2017).

1443

Tendo em vista a concretização dos objetivos do Ministério do Trabalho e do Emprego, em 11 de março de 2003 foi introduzido um dos mais importantes planos ao combate do trabalho escravo na atualidade, qual seja, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, como lembram Simon e Melo (2016).

O Plano foi elaborado em seis tipos de iniciativas e tem como objetivos: a melhoria na estrutura na ação policial; a melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho; a melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel; listar as ações para a Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade; apresentar ações para a Conscientização, Capacitação e Sensibilização além de catalogar inúmeras outras ações consideradas como gerais (Brasil, 2003).

Observa Plassat (2016) que, pela primeira vez, foi apresentada proposta com objetivo de amputar na origem um sistema que cria e recria essa forma de trabalho degradante que seduz pessoas arrasadas pela falta de recurso a serviços de prepostos interesseiros, cegos em obter riqueza a qualquer preço e intangíveis pelo ordenamento jurídico. Acrescenta ainda

que o triângulo de costume nocivo da impunidade, da ambição pelo ganho, e da miséria, é antagônico ao virtuoso triângulo da fiscalização, da repressão e da prevenção.

Em decorrência do bom desempenho e resultados que obteve, criou-se o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, como disserta Costa (2013, p. 24):

A profícua atuação da CONATRAE resultou na criação do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 10/09/2008. Ao acompanhar minuciosamente o cumprimento das metas do 1º Plano, a CONATRAE elaborou um novo documento que tem como objetivo preencher as lacunas deixadas pelo anterior, além de propor metas com maiores chances de execução.

Ainda na esteira das ações do Executivo vale citar o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), instituído em 1992 por meio de um Decreto que tornou efetiva a recomendação da II Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993 (BRASIL, 1996). Tal programa foi revisado em 2002 quando foi introduzido fazendo surgir um novo ponto de referência na promoção e na proteção dos direitos humanos no País, ao erguer os direitos econômicos, sociais e políticas (Costa, 2013).

Em 2003 foi editada a Portaria de nº 1.234 do Ministério do Trabalho e Emprego, sucedida posteriormente em 15 de outubro de 2004 pela então portaria de nº 540. Esta Portaria deu existência ao Cadastro de Empregadores, mais conhecida como lista suja, abrangendo tanto as pessoas físicas como jurídicas quando surpreendidas abusando da boa-fé dos trabalhadores.

A Portaria nº 540 mostrou ser uma medida de grande valia, que inclusive, serviu de base para outras restrições, como por exemplo a criação da Portaria nº 1.150/2003 criada pelo Ministério da Integração Nacional, que determina o encaminhamento semestral e atualizado do rol de mal empregadores, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aos bancos administrativos de Fundos Constitucionais de Financiamento, com recomendação para que se abstenham de conceder crédito às pessoas físicas e jurídicas que configurem na “lista suja” (Cesário, 2016).

Significa dizer, portanto, que as ações do Ministério do Trabalho e Emprego para combater o trabalho escravo não se limitam ao GEFM, pelo contrário. Ele também tem importante atuação no cadastro de mal empregadores, a denominada “lista suja”, que no momento está suspensa por uma liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal impedindo o governo federal de divulgar a “lista suja” do trabalho escravo.

O cadastro de empregadores flagrados com mão de obra escrava, foi criado em 2003, como uma medida a ser adotada, em observância ao “Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo” e vem sendo um dos principais instrumentos no combate a escravidão.

Segundo o dispositivo legal o nome do infrator é inserido em um cadastro especial depois da decisão administrativa final referente ao auto de infração lavrado em procedimento fiscalizatório no qual tenham sido identificados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Outro grande desafio no combate ao trabalho em condições análogas ao de escravo tem sido o enfraquecimento dos Grupos Móveis de Fiscalização e a redução progressiva do número de auditores fiscais do trabalho no Brasil, devido à ausência de concursos públicos para a carreira, situação que enfraquece ainda mais o enfrentamento do problema, já que é a inspeção do trabalho a responsável pelo resgate de brasileiros e brasileiras desta condição desumana que é a redução à condição análoga à de escravo. Cabe destacar que, desde 1995, quando foi instaurado o Grupo Móvel, mais de 50 mil trabalhadores foram libertados por auditores fiscais (Pinto, 2018).

Outrossim, tem-se também a atuação do Ministério Público do Trabalho, uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Com a promulgação da Constituição da República de 1988, a atuação do Ministério Público do Trabalho, como um órgão agente ganhou enorme relevo, exercendo como principal função deste a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo que o principal instrumento é a Ação Civil Pública, utilizada para proteger os interesses metaindividuais no campo das relações trabalhistas.

Anotese, ainda, que por ser o órgão responsável pela fiscalização dos interesses sociais dos trabalhadores e pôr também fiscalizar a legislação trabalhista, o Ministério Público do Trabalho vem se articulando com a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), criada em 12 de setembro de 2012 através da Portaria nº 231/2012, assim como a adoção de outras medidas para combater o trabalho escravo (Carlos, 2016).

Cumprê esclarecer, ainda, que o CONAETE é responsável por dar pareceres gerais acerca do trabalho escravo contemporâneo, integrando e protagonizando ações repressivas interinstitucionais e também ações próprias, buscando a compreensão da origem do problema, além de buscar meios para a ressocialização e reintegração dos trabalhadores em

sociedade, disponibilizando cursos profissionalizantes, colocação no mercado de trabalho, com o intuito de evitar que volte o trabalhador a ser levado a condições análogas à de escravo.

Desta forma, articulado com os outros órgãos de fiscalização, bem como com o Poder Judiciário, o Ministério Público do Trabalho, através da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), vem desenvolvendo mecanismos na busca incessante pela erradicação do trabalho escravo em todas as suas formas, haja vista ser um assunto de grande relevância social, visando a defesa dos interesses dos trabalhadores, o que em conjunto, tem apresentado bons resultados (Carlos, 2016).

Por último, mas não menos importante, tem-se a atuação da sociedade civil, por exemplo, por meio de denúncias, com vistas a obstar a precarização dos direitos dos trabalhadores, principalmente quando esta conduz à situações análogas à de escravo, na medida em que os trabalhadores, em tais condições, tem seus direitos mínimos tolhidos e sua dignidade afrontada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, no presente estudo, refletir sobre a relação entre as alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017, que possui forte viés flexibilizador, e os possíveis reflexos na precarização dos direitos dos trabalhadores e, conseqüentemente, no fomento ao trabalho em condições análogas à de escravo.

1446

Verificou-se que o trabalho escravo no Brasil é de longa data e que infelizmente em pleno século XXI ainda exista vestígios de tal prática, porém na atualidade o trabalho escravo é denominado de trabalho análogo ao de escravo, ou trabalho escravo contemporâneo, como forma de demonstrar que há um desrespeito às normas legais e aos direitos inerentes a pessoa humana.

A escravidão contemporânea tem sido constatada por ações fiscalizatórias do Ministério do Trabalho e Emprego, que relatam usualmente a servidão por dívida, situações degradantes de trabalho ou casos em que o empregador retém documentação do trabalhador para impedir ou dificultar o seu retorno à sua cidade de origem, dentre outras maneiras de restringir a liberdade do indivíduo.

Não se pode negar que o trabalho escravo, com o passar dos anos, ao contrário do que se pensa, foi erradicado ou abolido, pelo contrário, evoluiu. No século XXI não se encontra mais a figura do negro acorrentado, mas sim de pessoas que, sem distinção de etnia ou cor, permanecem, em tese, com sua liberdade garantida, mas que na realidade trabalham para

empregadores que mascaram o trabalho escravo, pois expõe esses seres humanos a condições degradantes ou até mesmo os coagem a permanecer no local de trabalho, seja através de coação física, moral ou psíquica, fazendo com que tais trabalhadores se sintam obrigados a permanecerem no ambiente de labor.

Além disso, um fator que em diversos casos pode agravar a situação é o fato desses trabalhadores laborarem em local de difícil acesso, afastados da civilização e sem transporte público, sendo trazidos principalmente do Nordeste do país para laborar na região sudeste, no setor sucroalcooleiro, por exemplo. A realidade persiste porque a escravidão é lucrativa ao extremo, vez que os ganhos são significativos, a mão-de-obra é barata e descartável e quem fica impossibilitado de trabalhar é dispensado sem qualquer respeito às normas do Direito do Trabalho.

Por conseguinte, o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo não se dá apenas na seara penal, cuja competência é da Justiça Federal, pois para a eficácia das medidas se faz necessária a atuação conjunta dos Três Poderes e da sociedade civil, do Ministério Público do Trabalho, ou seja, que não se meçam esforços para o enfrentamento do problema. E a sociedade civil, decerto, exerce papel importante nesse cenário.

Desta feita, no afã de combater as diversas formas de escravidão contemporânea, existe atualmente um grupo de órgãos governamentais que se uniu na busca pela erradicação do trabalho escravo e que atuam de forma conjunta, cada um com sua competência, mas com o mesmo objetivo, fazendo ações e implantando medidas que busquem localizar e libertar trabalhadores em condições análogas à de escravo.

1447

Tem-se, por exemplo, a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, que exerce importante papel no resgate dos trabalhadores em condição análoga ao escravo, assim como a atuação do Ministério Público do Trabalho, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial com a propositura das ações coletivas.

Assim, constatou-se que a flexibilização das leis trabalhistas, implementada pela Reforma Trabalhista, em especial, embora busque impulsionar o mercado de trabalho, pode inadvertidamente propiciar a precarização das condições laborais como já vem ocorrendo. Ao flexibilizar as normas de contratação e demissão, e permitir a terceirização indiscriminada, existe uma tendência de reduzir os direitos e proteções dos trabalhadores, facilitando a exploração.

Destarte, a precarização decorrente da flexibilização pode ampliar a ocorrência de situações alarmantes de trabalho em condições semelhantes à escravidão. A falta de uma

estrutura regulatória sólida e a busca pela maximização de lucros podem levar os empregadores a submeterem os trabalhadores a jornadas exaustivas, salários inadequados e condições de trabalho degradantes, refletindo uma triste realidade que remonta a práticas exploratórias do passado. Portanto, é preciso investir em mecanismos para a tutela dos interesses dos trabalhadores, de modo a prevenir novas formas contemporâneas de escravidão laboral

## REFERÊNCIAS

BERNARDO, Leandro Ferreira. A Aprovação da PEC do Trabalho Escravo e a Flexibilização do Direito de Propriedade no Brasil. **Revista da AGU**. Brasília: AGU, ano 14, n. 01, p. 123-146, jan./mar. 2015.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 2: dos crimes contra a pessoa**, 2. v. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940: Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decretolei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decretolei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Inspeção do Trabalho. **Combate ao Trabalho Escravo. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2003. Disponível em: [http://www.mte.gov.br/trab\\_escravo/erradicacao\\_trab\\_escravo.asp](http://www.mte.gov.br/trab_escravo/erradicacao_trab_escravo.asp). Acesso em: 07 out. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2015.

1448

CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista: Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CESÁRIO, Humberto João. Legalidade e conveniência do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a “lista suja”. **Revista TST**, Brasília, vol. 71, n. 3, set./dez., 2016.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos relevantes. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Brasília: **Ministério Público do Trabalho**, v. semestral, n. 26, p. 26-109, set. 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 ao 361**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O trabalho autônomo na reforma trabalhista e a formula política da Constituição Federal de 1988: **Revista do TRT 9**, Curitiba, V. 7, n. 63, nov. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LEDUR, José Felipe. Barreiras constitucionais à erosão dos direitos dos trabalhadores e a reforma trabalhista: **Revista do TRT 9**, Curitiba, V. 7, n. 63, nov. 2017.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto**. São Paulo: LTr, 2017.

LOIOLA, Catarina. Taxa volta a cair, mas desemprego ainda atinge 12,6 milhões de brasileiros. **Correio Braziliense**, 2018. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/08/30/internas\\_economia,779944/taxa-volta-a-cair-mas-desemprego-atinge-12-6-milhoes-de-brasileiros.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/08/30/internas_economia,779944/taxa-volta-a-cair-mas-desemprego-atinge-12-6-milhoes-de-brasileiros.shtml)>. Acesso em: 01 set. 2023.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MATTEI, Taíse Fátima. **Emprego e Desemprego em tempos de crise econômica e de reforma trabalhista**. 2018. Disponível em:

<http://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/necat/article/view/5282>. Acesso em: 12 set. 2023.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**, Brasília: OIT, 2007.

MELO, Luís Antônio Camargo de. **Trabalho escravo contemporâneo**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v 75, n 1, jan./mar 2009.

NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. Da Flexibilização das Relações de Trabalho. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, ano. XXIX, v. 29, n. 338, p. 121, ago. 2017.

NEVES, Vitor. Brasil tem 55 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza. **Jornal da USP**, 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/brasil-tem-55-milhoes-de-pessoas-abaixo-da-linha-da-pobreza/>. Acesso em: 01 set. 2023.

NO BRASIL, 15,2 milhões vivem abaixo da linha da extrema pobreza, diz IBGE. **GI**, 05 dez. 2017. Disponível em: <https://gi.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/12/05/no-brasil-152-milhoes-vivem-abaixo-da-linha-da-extrema-pobreza-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 12 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 29 da OIT: Aprovada na 14ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1930). Trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>. Acesso em: 07 set. 2023. 1450

PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2016.

PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. **Revista Legislação do Trabalho**. São Paulo. LTr, a. 72, set. 2018.

ROCHA, Ruth. **Minidicionário da Língua portuguesa**. São Paulo: Scipione, 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. 2017. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escrav\\_o\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escrav_o_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf). Acesso em: 07 out. 2023.

SIMON, Sandra Lia e MELO, Luiz Antônio Camargo de. Produção, consumo e escravidão: restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2016.

TOLEDO, Tallita Massucci. *Função Social da Propriedade: Expropriação de Propriedades Rurais em que há Trabalho Escravo*. In: ALMEIDA, Ronald Silva de (Org.). **Direito Constitucional do Trabalho: vinte anos depois**. Constituição Federal de 1988. Curitiba: Juruá, 2008.

VELLOSO, Gabriel, FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2016.